PROJETO DE LEI Nº 36/2023

Institui o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Edivaldo Alcântara

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu.

Art. 2º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu fica vinculado ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu:

I - estabelecer prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração, atualização e execução do plano municipal de transporte;

II - definir parâmetros, padrões e critérios de qualidade dos serviços de transporte coletivo;

III - fiscalizar os serviços de transporte público;

IV - analisar e aprovar o plano de recursos destinados ao transporte público;

V - analisar e aprovar aumentos nos valores de passagens;

VI - apreciar relatórios mensais dos gastos do transporte público;

VII - instaurar procedimentos para apurar irregularidades;

VIII - promover debates, audiências públicas e estudos;

IX - analisar e aprovar as solicitações reequilíbrio financeiro

Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu será composto por 8 (oito) membros, assim distribuídos:

I - 2 (dois) representantes do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

II - 1 (um) representantes da Procuradoria do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

III - 2 (dois) representantes da Câmara de Vereadores;

IV - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu – ACIFI;

V - 1 (um) representante da Classe Estudantil, indicado em consenso com as faculdades do município de Foz do Iguaçu;

VI - 1 (um) representante da categoria de transporte público, indicado em consenso com os trabalhadores que atuam no transporte coletivo.

Art. 5º A primeira reunião do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu será convocada pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, e nela o Conselho elegerá seu presidente, vice-presidente e secretários dentre os membros componentes.

Parágrafo único. O mandato da mesa executiva será de 1 (um) ano.

Art. 6º O conselho reunir-se-á mensalmente de forma ordinária e extraordinariamente a qualquer tempo.

Art. 7º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo por igual período.

Art. 8º O Município de Foz do Iguaçu deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 3.630, de 26 de novembro de 2009.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023.

Edivaldo Alcântara
Vereador

JUSTIFICATIVA

A atual Lei que instituí o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu, a Lei nº 3.630, de 26 de novembro de 2009, não foca no transporte público, mas trata do tema de maneira genérica, culminando numa dispersão de assuntos.

Por essa Lei, o Conselho também não possuía poderes deliberativos, não conseguindo atingir os objetivos para qual foi desenvolvido.

A presente proposta legislativa foca tão somente no transporte urbano coletivo, interpondo um novo mecanismo na fiscalização, abrindo assim espaço para o debate democrático, com caráter deliberativo, visando novas estratégias e diretrizes na formulação de políticas voltadas à melhoria do setor de transportes, com garantia de efetiva participação de diversos setores e segmentos da sociedade, sendo sua finalidade maior a defesa dos direitos de quem utiliza o transporte público.

O objetivo dos Conselhos Municipais é a participação popular na gestão pública para que haja um melhor atendimento à população. A proliferação destes Conselhos representa um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas. Pensando nessa ampla participação popular, trago uma nova formulação desta Lei, mais simples e prática, para proporcionar uma melhor execução e entendimento.

O transporte público é um serviço fundamental para permitir o acesso às necessidades básicas do cidadão moderno, que precisa deslocar-se de um ponto a outro. Para que a cidade funcione bem, é preciso que o transporte seja eficiente.

Sobre a criação de conselhos pelo Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.946, entendeu ser competência da Câmara de Vereadores a criação de conselhos.

Também cito o tema 917 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que o Poder Legislativo pode criar despesas e obrigações ao Poder Executivo:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Assim, não há qualquer impedimento para a aprovação da presente Lei.

Leis
www.LeisMunicipais.com.br
Versão consolidada, com alterações até o dia 20/04/2018

LEI Nº 3630, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Vide Decretos nº 19864/2010 e nº 22428/2013)

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE FOZ DO IGUAÇU.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Parana, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu, orgão de controle social da gestão das politicas de trânsito e transporte do Municipio, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência.

Art. 2º O Conselho fica vinculado ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu:

I - controlar, acompanhar e avaliar a politica municipal de trânsito e transporte de Foz do Iguaçu;

II - colaborar na elaboração do Plano Diretor de Trânsito, Transporte e Circulação para o Município, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

III - fiscalizar e acompanhar a implantação do Plano Diretor de Trânsito, Transporte e Circulação;

IV - emitir pareceres sobre as politicas de transportes e circulação no Município;

V - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

VI - acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi), em todas as suas modalidades;

VII - convocar representantes e técnicos do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - ou de qualquer outro orgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as politicas públicas;

VIII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;

IX - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito Municipal;

X - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal; e

XI - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência.

~~Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu será composto por 22 (vinte dois) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:~~

Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 4608/2018)

~~I - 12 (doze) representantes da Administração Pública;~~

I - 13 (treze) representantes da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 4608/2018)

a) 3 (três) representantes do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação para Assuntos de Segurança Pública;
e) 1 (um) representante do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR;
f) 1 (um) representante da Polícia Militar;
g) 1 (um) representante da Polícia Civil;
h) 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;
i) 1 (um) representante da Câmara Municipal;
j) 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;
k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Projetos Estratégicos. (Redação acrescida pela Lei nº 4608/2018)

II - 3 (três) representantes da População;

a) 1 (um) representante da Classe Estudantil;
b) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu - ACIFI;
c) 1 (um) representante da União Municipal das Associações de Moradores de Foz do Iguaçu - UMAMFI;

~~III - 7 (sete) representantes dos Operadores dos Serviços de Trânsito, Transporte e outros;~~

III - 8 (oito) representantes dos Operadores dos Serviços de Trânsito, Transporte e outros; (Redação dada pela Lei nº 4608/2018)

a) 1 (um) representante das empresas do serviço municipal de transporte coletivo;
b) 1 (um) representante dos permissionários do serviço municipal de transporte público individual (táxi);
c) 1 (um) representante dos permissionários do serviço de transporte escolar;
d) 1 (um) representante do Sindicato de trabalhadores nos serviços de transporte coletivo;
e) 1 (um) representante do Sindicato de moto táxi;
f) 1 (um) representante do Sindicato dos Proprietários de Centro de Formação de Condutores de Foz do Iguaçu;

g) 1 (um) representante do Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST/SENAT; e

h) 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo de Foz do Iguaçu - SINDETUR (Redação acrescida pela Lei nº 4608/2018)

§ 1º Os representantes do setor público municipal serão indicados pelos seus respectivos órgãos, tendo a sua indicação encaminhada ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu.

§ 2º O representante da classe estudantil será indicado pela União Paranaense dos Estudantes - UPE, entre os alunos residentes em Foz do Iguaçu, após consulta às entidades estudantis locais.

§ 3º Os representantes dos operadores e outros setores serão indicados por suas entidades oficiais de representação, quando for o caso, ou eleitos em assembléias específicas de cada categoria, convocadas especialmente para esse fim pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS.

§ 4º Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

§ 5º Os componentes do Conselho serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

[Art. 5º] As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros, designados como Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, eleitos pelos seus pares, observada a excepcionalidade prevista do § 2º, sendo:

I - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da população;

II - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da Administração Municipal; e

III - 1 (um) membro escolhido entre os representantes dos operadores dos serviços de transporte e dos outros setores.

§ 1º O mandato da Comissão Executiva será de 1 (um) ano.

§ 2º Excepcionalmente, no primeiro ano de seu funcionamento, a presidência do Conselho será exercida pelo Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS.

[Art. 6º] O Conselho reunir-se-á mensalmente de forma ordinária e extraordinariamente a qualquer tempo.

Parágrafo Único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho, conforme o caso, ou por solicitação de um terço de seus membros.

[Art. 7º] As reuniões do Conselho deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 1º As reuniões terão convocação por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as reuniões ordinárias e quarenta e oito horas para as extraordinárias.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 8º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º Os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades ou segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§ 2º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente ao setor representado no Conselho.

Art. 9º O Município de Foz do Iguaçu deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 792, de 14 de outubro de 1974, e 2.645, de 4 de setembro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2009.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Lincoln Barros de Sousa
Secretário Municipal da Administração

Ailton José de Faria
Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/05/2018